



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276495

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2006496-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SILVIO ANTONIO FERRAZ CARIO (HERDEIRO), é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V.U. Declara voto o 2º Juiz**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29767

Agravo de Instrumento nº 2006496-40.2025.8.26.0000

Agravante: Silvio Antonio Ferraz Cario (Herdeiro)

Agravado: Município de São Paulo

Interessados: Luiz Antonio Ferraz Cario (Falecido) e
Outros

Vara de Origem: Unidade de Processamento das Execuções
contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pretensão de habilitação dos sucessores nos autos e levantamento dos créditos depositados. Possibilidade. Os sucessores do autor falecido podem se habilitar para prosseguir na demanda. Inviável exigir a apresentação de formal de partilha, de sobrepartilha ou indicação de inventariante para levantamento dos valores. Nos termos do art. 110 do CPC, é possível a habilitação do espólio ou dos sucessores. São isentos de ITCMD os valores decorrentes de tal situação, conforme art. 6º, I, “e” da lei estadual nº 10.705/2000. Art. 112 da lei nº 8.213/91 que expressamente dispensa a realização de inventário ou partilha. Precedentes do STJ. Decisão reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Silvio Antonio Ferraz Cario contra a r. decisão de fls. 1725/1735 dos autos do cumprimento, que entendeu inviável a inclusão dos sucessores como credores para fins de recebimento de precatório, condicionando tal situação à apresentação de formal de partilha ou alvará.

No recurso, sustenta o Agravante que a r. decisão deveria ser reformada, pois é regular a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

habilitação direta dos sucessores dos “de cujus”, inclusive para fins levantamento do crédito, independentemente da abertura de inventário ou sobrepartilha.

Não houve pedido de liminar.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 1775).

É o relatório.

1. Trata-se de agravo contra a r. decisão de fls. 1725/1735 dos autos do cumprimento, que entendeu inviável a inclusão dos sucessores como credores para fins de recebimento de precatório, condicionando tal situação à apresentação de formal de partilha ou alvará.

2. Razão assiste ao Agravante.

Note-se que o art. 110 do CPC é claro ao colocar que, com o falecimento da parte, podem prosseguir na demanda (sucessão processual) **o espólio ou os sucessores**.

Correta a determinação da lei, não se podendo exigir que, no caso do falecido deixar bens, obrigatoriamente a sucessão se dê pelo espólio, pois, na atual sistemática legal, **não haverá necessariamente processo de inventário ou arrolamento**.

3. O art. 610 e seus parágrafos, do CPC, preveem a possibilidade do **inventário extrajudicial**,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

celebrado por escritura pública, se todos os herdeiros forem maiores e capazes.

Nesse caso, **não haverá processo de inventário e, a priori, nem a nomeação de inventariante para representar o espólio.**

Justamente por isso, a redação do art. 110 autoriza o pleito pelo espólio **ou sucessores.**

4. Note-se que a decisão até deferiu a habilitação, mas condicionou o recebimento à apresentação de formal de partilha ou alvará.

Tal situação é equivocada, pois o herdeiro único está habilitado e representado, sendo maior e capaz, podendo efetuar o levantamento do valor.

Como já dito, atualmente **tal situação (partilha de bens) prescinde de qualquer outro procedimento judicial.**

5. Logo, não havendo notícia de outros herdeiros ou bens da parte falecida, os sucessores assumiram a posição de parte, como credores, **não havendo sentido exigir a apresentação de formal de partilha, instauração de inventário ou sobrepartilha, como condicionante do levantamento dos valores.**

A única razão existente para a exigência de inventário ou arrolamento, bem como alvará, seria por questões tributárias, para recolhimento do ITCMD devido.

6. Ocorre que no caso em exame **os valores decorrentes de tal situação são isentos de ITCMD, como se vê pelo art. 6º, I, "e" da lei estadual nº 10.705/2000:**

Artigo 6º - **Fica isenta do imposto:**

I - a transmissão "causa mortis":

(...)

e) de quantia devida pelo empregador ao empregado, por Institutos de Seguro Social e Previdência, oficiais ou privados, verbas e prestações de caráter alimentar decorrentes de decisão judicial em processo próprio e o montante de contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participações PIS-PASEP, não recebido em vida pelo respectivo titular;

Por fim, o art. 112 da lei nº 8.213/91 coloca:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado **só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.**

Neste sentido, precedentes do STJ:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MORTE DO SEGURADO NO CURSO DA AÇÃO. HABILITAÇÃO PROCESSUAL DO BENEFICIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE. DESNECESSIDADE DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO DE BENS. ART. 112 DA LEI N. 8.213/91.

1. Segundo entendimento desta Corte, o óbito do segurado, titular do direito perseguido, no curso da execução permite a habilitação do dependente previdenciário e, na falta dele, dos sucessores do falecido, para pleitear valores não recebidos em vida, **independentemente de inventário ou arrolamento de bens.**

Inteligência do art. 112 da Lei n. 8.213/91.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.078.194/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. ÓBITO DO SEGURADO NO CURSO DA EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DO DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIO. PREFERÊNCIA SOBRE OS DEMAIS HERDEIROS. ART. 112 DA LEI N. 8.213/91. APLICABILIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 1.060, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

III - A controvérsia refere-se à interpretação do art. 112 da Lei n. 8.213/91 no caso de óbito do segurado no curso da execução, o qual, segundo a Autarquia previdenciária, teria aplicação apenas na via administrativa e estaria em testilha com o art. 1.060, I, do Código de Processo Civil de 1973, de modo que não seria suficiente a habilitação da viúva, mas de todos os herdeiros necessários.

IV - Sobre o tema, esta Corte firmou orientação segundo a qual: a) a aplicação do artigo 112 da Lei 8.213/1991 não se restringe à Administração Pública, sendo aplicável também no âmbito judicial; b) sobrevivendo o falecimento do autor no curso do processo, seus dependentes previdenciários poderão habilitar-se para receber os valores devidos; c) os dependentes habilitados à pensão por morte detêm preferência em relação aos demais sucessores do de cujus; e **d) os dependentes previdenciários (e na falta deles os sucessores do falecido) têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de inventário ou arrolamento de bens.**

V - Prevalência do art. 112 da Lei n. 8.213/1991 sobre o art. 1.060, I, do Código de Processo Civil de 1973, em observância ao princípio da especialidade.

VI - Recurso Especial desprovido.

(REsp n. 1.650.339/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/10/2018, DJe de 12/11/2018.)

Logo, despropositada a exigência feita.

Isto posto, **o recurso é conhecido e provido**, para reformar a r. decisão de fls. 1725/1735 dos autos do cumprimento, no tocante à exigência de apresentação de formal de partilha ou escritura de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inventário, bastando a inclusão dos sucessores habilitados no sistema de pagamento de precatórios.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006496-40.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – UNIDADE DE PROCESSAMENTO DAS EXECUÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL (UPEFAZ)

AGRAVANTE: SILVIO ANTÔNIO FERRAZ CARIO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

VOTO N. 15.380

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE

Inicialmente, reporto-me aos termos do relatório do voto n. 29.767 do ilustre e culto Relator sorteado, Desembargador **CLÁUDIO AUGUSTO PEDRASSI**:

“Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Silvio Antonio Ferraz Cario contra a r. decisão de fls. 1725/1735 dos autos do cumprimento, que entendeu inviável a inclusão dos sucessores como credores para fins de recebimento de precatório, condicionando tal situação à apresentação de formal de partilha ou alvará.

No recurso, sustenta o Agravante que a r. decisão deveria ser reformada, pois é regular a habilitação direta dos sucessores dos “de cujus”, inclusive para fins levantamento do crédito, independentemente da abertura de inventário ou sobrepartilha.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não houve pedido de liminar.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 1775)."

É o relatório.

A controvérsia restringe-se à possibilidade de habilitação de único herdeiro e do levantamento/cessão de crédito decorrente do cumprimento de sentença proposto pelo falecido, sem a realização de inventário e partilha dos bens.

Da leitura conjugada dos arts. 75, inciso VII, 110 e 313, §§ 1º e 2º, do CPC, verifica-se que, ocorrendo o falecimento da parte, incumbe ao juiz suspender o processo a fim de que o inventariante ou os herdeiros se habilitem, ocorrendo a sucessão de partes. Confira-se:

"Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

[...]

VII - o espólio, pelo inventariante;

Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

[...]

§ 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos

termos do art. 689.

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.”

Noticiado o óbito da parte, pode o herdeiro se habilitar, sucedendo à parte e praticando todos os atos válidos para o andamento processual a partir de então.

Observo que, **via de regra**, embora não haja óbice à habilitação dos sucessores no processo, conforme disposto nos arts. 687 e 688, inciso II, todos do CPC/15¹, existindo quantias devidas ao *de cujus*, objeto da presente execução, o levantamento desses valores **não poderia ser deferido**, sendo necessário seu direcionamento ao juízo do inventário, que é o único com competência para deliberar sobre tal questão, por demandar sobrepartilha.

A habilitação dos sucessores de forma direta nos

¹ “Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

Art. 688. A habilitação pode ser requerida:

(...)

II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.”.

autos permite o prosseguimento regular da marcha processual e prestigia a celeridade; noutra via, o levantamento dos quinhões, em caso de existência de outros bens deixados pela falecida, há de observar as regras sucessórias e, por conseguinte, ser efetivado nos autos do inventário.

No entanto, *in casu*, o agravante comprovou que é o **único herdeiro** do falecido, solteiro e sem descendentes, cf. certidão de óbito de fls. 1.628 dos autos de origem, também falecidos seus ascendentes (cf. certidões de óbito de fls. 1.629/1.630), de modo que o único irmão do *de cujus*, ora agravante, queda como único sucessor.

Nesse caso, tratando-se de herdeiro único e sendo dispensável a partilha, é permitindo o levantamento do crédito, observando-se também que o valor do crédito pleiteado é isento do recolhimento do ITCMD, conforme prevê o art. 6º, inciso I, “e” da Lei Estadual n. 10.705/2000:

“Artigo 6º - Fica isenta do imposto:

I - a transmissão “causa mortis”:

(...)

e) de quantia devida pelo empregador ao empregado, por Institutos de Seguro Social e Previdência, oficiais ou privados, verbas e prestações de caráter alimentar decorrentes de decisão judicial em processo próprio e o montante de contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participações PIS-PASEP, não recebido em vida pelo respectivo titular”

Nesse sentido o entendimento desta C. Câmara e deste E. Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSUAL CIVIL –

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HABILITAÇÃO DE SUCESSORES – Habilitação dos sucessores permitida mediante simples comprovação da condição de herdeiros – Levantamento de valores, não obstante, que deve observar as regras sucessórias – Hipótese em que há única herdeira e o crédito é isento do recolhimento do ITCMD (art. 6º, inciso I, "e" da Lei Estadual n. 10.705/2000), permitindo a habilitação e o respectivo levantamento – Decisão reformada – Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2239968-82.2024.8.26.0000; Relator (a): CARLOS VON ADAMEK; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024);

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESNECESSÁRIA ABERTURA DE INVENTÁRIO PARA HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. DESNECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DOS QUINHÕES CABÍVEIS INDIVIDUALMENTE QUANDO HÁ APENAS UMA SUCESSORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO CABÍVEL.

I. CASO EM EXAME 1. Insurgência contra decisão que indeferiu a habilitação dos herdeiros do exequente, bem como o levantamento dos valores. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Possibilidade de habilitação dos herdeiros e levantamento de valores sem prévia abertura de inventário. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Desnecessidade de instauração de procedimento de inventário ou arrolamento para que se regularize a sucessão da única herdeira do falecido. 4. Possibilidade de levantamento de valores depois de recolhido o imposto cabível. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. Herdeiros podem se habilitar em cumprimento de sentença sem

prévia abertura de inventário ou partilha. No entanto, deve-se condicionar o levantamento dos valores à prévia partilha dos bens do falecido. No caso dos autos, em que a agravante é a única sucesso, para que se autorize o levantamento é necessária a prova do recolhimento do ITCMD cabível.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 110 e 778, § 1º, inciso II. Jurisprudências relevantes citadas: STJ; AgInt no AgInt no AREsp nº 1.607.604/RS, rel. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, j. 11.04.2022. STJ; AgInt no AREsp n. 2.237.567/SP, r. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 23.10.2023. STJ; AgInt no AREsp n. 2.174.016/SP, rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, j. 29.05.2023.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2185805-55.2024.8.26.0000; Relator (a): MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/08/2024 – g.n.);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pretensão de habilitação dos sucessores nos autos e levantamento dos créditos depositados. Possibilidade. Os sucessores dos autores falecidos podem se habilitar para prosseguir na demanda. Inviável exigir a habilitação do espólio, tampouco a apresentação de formal de partilha ou de sobrepartilha para levantamento dos valores. Nos termos do art. 110 do CPC, é possível a habilitação do espólio ou dos sucessores. Pleito de habilitação que deve ser apreciado pelo magistrado. Verbas isentas de ITCMD. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2233769-44.2024.8.26.0000; Relator (a): CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/08/2024 – g.n.);

“PROCESSO CIVIL – HABILITAÇÃO – ÚNICA HERDEIRA DE EXEQUENTE FALECIDA – EXIGÊNCIA DE ABERTURA DE INVENTÁRIO, TAMBÉM PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES EVENTUALMENTE DEPOSITADOS PELA DEVEDORA – INADMISSIBILIDADE – AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2217986-12.2024.8.26.0000; Relator (a): RICARDO FEITOSA; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/08/2024 – g.n.);

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO – FASE DE EXECUÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS – ÓBITO DA COAUTORA – HABILITAÇÃO DA ÚNICA HERDEIRA – PRETENSÃO AO LEVANTAMENTO DO VALOR DA RESPECTIVA QUOTA PARTE DO CRÉDITO – POSSIBILIDADE – INVENTÁRIO – DESNECESSIDADE. 1. É possível o levantamento de valores, independentemente da abertura de inventário, desde que todos os herdeiros estejam devidamente habilitados em Juízo, como é na hipótese dos autos. 2. Precedentes da jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte de Justiça. 3. Decisão agravada, reformada, para autorizar o levantamento da respectiva quota parte do crédito da coautora falecida. 4. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte interessada, provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2049843-07.2017.8.26.0000; Relator (a): FRANCISCO BIANCO; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/07/2017 – g.n.).

Assim, no caso concreto, no qual há único herdeiro e que não há necessidade de recolhimento do ITCMD, é mesmo necessário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reformular a r. decisão recorrida, no tocante à exigência de apresentação de formal de partilha ou escritura de inventário, bastando a inclusão do sucessor habilitado no sistema de pagamento de precatórios.

Ante o exposto, acompanho o E. Relator Sorteado e **dou provimento** ao recurso.

CARLOS VON ADAMEK
2º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI	2A096810
8	15	Declarações de Votos	CARLOS VIEIRA VON ADAMEK	2A0B434C

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2006496-40.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.